



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000761-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUSTAVO DE FREITAS VAL, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8828

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000761-26.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GUSTAVO DE FREITAS VAL

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela”. Irresignação autoral contra o indeferimento de tutela de urgência. Admissibilidade parcial.

AGRAVANTE QUE PRETENDE EXCLUSÃO DE ANOTAÇÃO DESABONADORA. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. Comprovada a retirada de empresa. Recorrente que atua como empresário. Risco de abalo de crédito no mercado. Ausência de risco de irreversibilidade da medida. Preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Ratificação do entendimento do Relator pelo órgão colegiado.

PROVIDÊNCIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO. EXAURIMENTO DA ANÁLISE EM SEGUNDA INSTÂNCIA. Necessidade de requisição de diligências para o Egrégio Juízo *a quo*. Expedição de ofício ao Serasa que se mostra apropriada para imprimir celeridade. Apuração de responsabilidades que exige a observância do efetivo contraditório e da ampla defesa em Primeiro Grau.

RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de **agravo de instrumento** tirado da "ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela" [SIC] movida por **GUSTAVO DE FREITAS VAL** em face de **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A** (Processo 1187881-60.2024.8.26.0100 da 26ª Vara Cível do Foro Central da Capital).

Peça de interposição às fls. 01/10. Documentos às fls. 11/54. Antecipação dos efeitos da tutela recursal às fls. 56/58. A instituição recorrida, mesmo devidamente intimada às fls. 69, optou em não apresentar contraminuta (fls. 73). O agravante pugnou a cominação de multa diária e apuração criminal e administrativa às fls. 71/72.

É o sucinto relatório.

O reclamo comporta acolhimento.

Pelo que se pode extrair dos autos, o requerente/agravante obtempera que fora surpreendido por uma negativação indevida, referente a contrato bancário de pessoa jurídica alienada. De acordo com a peça de interposição, o suplicante cedeu todas as cotas de sua antiga empresa (NEF Confecções Ltda) para a pessoa de Fabio Kyung Min Hong em 24 de março de 2023, bem como houve a atualização na Junta Comercial e na instituição financeira.

Todavia, mesmo com as cautelas legais, a parte imputa ao banco recorrido a negativação indevida, referente ao produto “LIS”, ocorrida no ano de 2024. Assim, ajuizou a demanda original e pugnou a tutela de urgência (exclusão rol de maus pagadores), que restou indeferida pelo Egrégio Juízo *a quo*, sob o argumento de ausência de probabilidade do direito.

Sempre respeitado o posicionamento do Conspícuo Magistrado singular, diante dos argumentos e elementos documentais apresentados, conforme já adiante no despacho de fls. 56/57, reputo que é o caso de excepcional deferimento da tutela de urgência, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Reitero que, na esteira dos elementos constantes dos autos, trata-se de pessoa qualificada na petição inicial como empresário e, por óbvio, sempre deve manter boa reputação no mercado – inclusive no que se refere ao crédito. Assim, é certo que uma eventual inscrição desabonadora coloca em risco a atividade empresarial, o que configura o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, considero necessária a ponderação dos interesses diante dos substratos apresentados. O agravante nega peremptoriamente a relação jurídica com o produto “LIS”, que gerou a negativação no ano de 2024. Além do mais, apresentou a alteração na Junta Comercial em 2023, cadastro no Banco Itaú,

comprovação da negativação reputada ilícita e a notificação extrajudicial para resolução amigável do impasse.

Considerando a inviabilidade de exigir a prova negativa da ausência da manifestação de vontade quanto ao produto “LIS” (aparentemente contratado pela pessoa jurídica), bem como pelo risco ao desenvolvimento dos negócios do agravante, de bom alvitre conceder a tutela de urgência. Registro que tal medida não significa pré-julgamento da causa, porquanto tem por lastro a cognição perfunctória, embasada nos elementos carreados até o momento.

Não se pode olvidar que deve ser ponderado que a tutela de urgência reclama probabilidade, e não certeza. Assim, de acordo com a doutrina de HUMBERTO THEODORO JUNIOR (Curso de Direito Processual Civil – Volume I, 60ª edição, Forense, p. 918), “*o juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência*”.

Registre-se ainda que a tutela é plenamente reversível, pois em caso de rejeição do pedido autoral, basta uma nova inscrição na Serasa. Além do mais, existem mecanismos materiais e processuais para punição em caso de alteração da verdade por parte do recorrente (notadamente a multa por litigância de má-fé), de modo que os fatos serão apurados sob o crivo da ampla defesa e do contraditório em Primeiro Grau. Já decidiu esta Colenda Câmara em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade contratual de cartão RMC cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência. Decisão que deferiu "a tutela provisória requerida para determinar à parte requerida que, no prazo de 10 dias, deixe de realizar a cobrança

Contrato de Cartão número 14448093 contra a autora, por qualquer meio que seja, sobretudo por meio de débito consignado em benefício previdenciário, sob pena de multa coercitiva diária no valor de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00". Insurgência. Admissibilidade parcial. Não é razoável pretender que o consumidor faça prova negativa do seu direito, presumindo-se a boa-fé da autora. O perigo de dano é evidente pela redução do valor líquido recebido a título de benefício previdenciário, de caráter alimentar. Multa cominatória. Astreinte que tem natureza assecuratória da obrigação de fazer, devendo ser aplicada pelo juiz segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Necessária para o arbitramento de astreintes em sede de tutela antecipada a demonstração ou ao menos a indicação prévia de eventual resistência do réu em cumprir ou atrasar de forma injustificada o cumprimento da ordem judicial. Resistência não configurada. Multa que, no caso concreto, deve ser afastada. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349165-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cesário Lange - Vara Única; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

Proponho a ratificação da decisão deste Relator (fls. 56/57), de modo que as demais questões de fato e de direito (notadamente a responsabilidade civil do banco recorrido) devem ser objeto de julgamento no mérito da ação em Primeiro Grau.

Por fim, verifico que a instituição financeira foi devidamente intimada às fls. 69 (A.R. positivo) e não cumpriu a determinação de fls. 56/58. Diante da ausência de qualquer justificativa nestes autos, mas considerando a constituição de advogado em Primeiro Grau, determino que eventual apuração de responsabilidade criminal e administrativa seja deliberada após a oitiva das partes na Primeira Instância, em respeito ao contraditório prévio e efeito, sem descuidar da ampla defesa, que são princípios norteadores da atividade judicante.

Incumbe ao Magistrado singular, caso verifique eventual crime de desobediência, adotar as medidas que considerar cabíveis junto ao Ministério Público, se for o caso, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, ou comunicar o Bacen para verificação de infração administrativa, se assim entender.

Também deverá ser providenciado, junto à plataforma online do Serasajud, a exclusão desabonadora (ou, caso não seja possível, que seja enviado ofício). **Com o exaurimento da jurisdição deste órgão colegiado neste julgamento, todas as providências ficam a cargo da zelosa Serventia do Egrégio Juízo *a quo***, de modo que não se mostra produtora – *a priori* – a fixação de multa, pois o mais relevante é a exclusão da anotação e não a obtenção de valores.

Comunique-se imediatamente, independente do trânsito em julgado, para que os ofícios sejam expedidos com urgência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, com determinação.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR